


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA-SP – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
Praça Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo, CEP 16015-925 -
Telefone: (18) 2102-9503- e-mail: aracatubajec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002341-80.2023.8.26.0032**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Célio Serapião e Fátima Dias Serapião**
Requerido: **Nestlé Brasil Ltda**

Juiz de Direito, Dr. Antonio Fernando Sanches Batagelo

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, **inc. I**, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória para produção de prova oral.

Inicialmente, não se vislumbra incompetência do juizado especial para a espécie, em razão dos valores aqui discutidos.

No mérito, a ação é improcedente.

Inicialmente, transcreve-se o Tema Repetitivo n. 1034, do E. Superior Tribunal de Justiça:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA-SP – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
Praça Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo, CEP 16015-925 -
Telefone: (18) 2102-9503- e-mail: aracatubajec@tjsp.jus.br

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

No caso dos autos, não há discussão sobre a manutenção ou não do ex-empregado no plano coletivo, mas de eventual cobrança de coparticipação anos depois da aposentadoria.

E, como se vê, não há vedação à cobrança.

A discussão acerca da ausência de notificação prévia (o que não encontra respaldo pela documentação juntada – ex. fls. 52, 127 e próprio acordo entabulado) teria relevância no caso de cancelamento do plano, o que aqui não ocorre, mas de mera suspensão dos serviços à época da inadimplência.

Desse modo, a mera liberalidade na não cobrança pretérita de coparticipação não impede sua cobrança atualmente, já que a orientação jurisprudencial diz com manutenção ou não do plano, mas não, na eterna gratuidade.

Nesse contexto, *mutatis mutandis*:

"PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de em fazer cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado pelas partes – Descabimento - Restabelecimento do plano que se fazia de rigor, mediante o pagamento de contraprestação - Prévia notificação acerca do cancelamento por inadimplência não demonstrada - Ressarcimento das despesas com consulta médica que se fazia de rigor, observada a coparticipação – Danos morais que não restaram caracterizados – Consectários sucumbenciais bem distribuídos – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Sentença mantida – Recursos improvidos, com observação."

(TJSP; Apelação Cível 1000510-31.2022.8.26.0032; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

Assim, inviável a reparação moral quando da suspensão do atendimento, já que mora havia; restituição de coparticipação (amparada jurisprudencialmente) e mesmo garantia futura de isenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARAÇATUBA-SP – VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL-
Praça Maurício Martins Leite, 60, Vila São Paulo, CEP 16015-925 -
Telefone: (18) 2102-9503- e-mail: aracatubajec@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sem custas e honorários, pois incabíveis nesta fase processual (art. 55, “caput”, da LJE).

Após o trânsito em julgado, proceda-se, se necessário, às comunicações pertinentes, e às anotações de praxe, com a observação de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias, contados da intimação desta decisão, e de que o preparo recursal deve ser efetivado conforme a legislação vigente¹, ou seja, a **SOMA** das seguintes parcelas: **a) 1% sobre o valor ATUALIZADO da causa (observado o valor mínimo de 5 UFESPs); b) 4% sobre o valor fixado na sentença** ou, se não houver condenação, **4% sobre o valor ATUALIZADO da causa** (ambos os casos observado o valor mínimo de 5 UFESPs) – recolhimento na guia DARE-SP 230-6; e **c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses** eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas, etc) - recolhimento em favor do fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT - 434-1, mediante esclarecimento de que o sistema utilizado para interposição do Recurso Inominado é o Peticionamento Eletrônico de 1º Grau - Petição Intermediária de 1º Grau.

¹(Lei nº. 11.608/03, alterada pela Lei nº 15.855, de 02 de julho de 2015, publicada em 02/07/15 e Comunicado CG nº 1530/2021, publicado no D.J.E. de 16/07/2021 – alterado pelo Comunicado CG Nº 489/2022, publicado no DJE de 01/08/2022).

Publique-se e Intime-se.

Araçatuba, 12 de julho de 2023.

Antonio Fernando Sanches Batagelo, Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

AFSB